



PROCESSO Nº : 14272-7/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL : REINALDO COELHO CARDOSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Parecer pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 4345/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Reinaldo Coelho Cardoso**
- b) Contador: **Izaia Borges da Silva**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Walquiria Rodrigues Barreto**

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria apresentou às fls. 544/648, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (gestor), Sra. Sirlene Cláudio Nunes (Presidente da Comissão de Licitação), Sr. Eliezer Silva de Moraes (Secretário da Comissão de Licitação), Sr. Edevaldo Alves de Oliveira (Membro da Comissão de Licitação) e Sr. Izaia Borges da Silva (contador) foram citados para apresentarem justificativas acerca das falhas constatadas, oportunidade em que encaminharam defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 657/1082, 1085/1288 e 1291/1320.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1322/1370, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr.: Reinaldo Coelho Cardoso:

7.1.1. Irregularidades Graves

7.1.1.1. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) :

7.1.1.1.1. Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que demonstra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais. Item 3.1.1.

7.1.1.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1.1.2.1. Houve despesas ilegítimas com juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, no valor total de R\$ 1.840,50, equivalente a 51,08 UPF 's-MT que deverão ser devolvidos aos cofres municipais. Item 3.2.1.

7.1.1.3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.3.1. Houveram contratações de serviços e compras, de mesmo elemento de despesa sem procedimento licitatório, que somados somaram o valor de R\$ 178.689,68 de despesas liquidadas. Item 3.3.1.

7.1.1.4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.4.1. Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93. Item 3.3.2.

7.1.1.5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1.1.5.1. Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de



material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados. Item 3.4.1.

7.1.1.6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.6.1. Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37. Item 3.7.2.

7.1.1.7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1.1.7.1. Houve atraso no envio das seguintes informações ao TCE-MT: Extrato bancário – 2º e 3º Quadrimestres; Informes APLIC – maio a dezembro/2011; LRF Cidadão – do 1º ao 6º bimestre. Foi proposta Representação de Natureza Interna nº 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular nº 2170/LHL/2012 decretou à revelia. Item 3.11.

7.1.1.8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.8.1. Não foram implantadas as normas e rotinas de controle interno conforme o cronograma de implantação para o exercício de 2.011: Sistema de Comunicação Social, Sistema jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. Item 3.12.2.

7.1.1.9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da



Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.9.1. *Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas:*

- a) sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa;*
- b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos;*
- c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados;*
- d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada;*
- f) sistema de contabilidade;*
- g) sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP);*
- h) Sistema de envio de informações ao TCE-MT. Item 3.12.4.*

7.1.2. Irregularidades Gravíssimas

7.1.2.1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1.1. *Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$ 310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17. Item 3.6.2.*

7.1.2.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.2.2.1. *Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22. Item 3.6.3.*

7.1.2.3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.2.3.1. *Constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura, porém em inspeção "in loco" foi constatado a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT) 2 que deverão ser devolvidos aos cofres municipais, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais. Item 3.10.2.*



7.2. - Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso com a Comissão de Licitação - a) Presidente : Sirleide Cláudio Nunes; b) Secretário: Eliezer Silva de Moraes; c) Membro: Edevaldo Alves de Oliveira:

7.2.1 – Irregularidades Graves:

7.2.1.1. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.2.1.1.1. A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00 . Item 3.3.4.

7.2.1.1.2. A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00. Item 3.3.4.

7.2.2.2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.2.2.2.1. Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):

7.2.2.2.1.1. O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

7.2.2.1.2. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

7.2.1.3. Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):

7.2.1.3.1. Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

7.2.1.3.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.3.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no



art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

7.2.1.4. Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):

7.2.1.4.1. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

7.2.1.4.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.4.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

7.2.1.5. Convite 20/2011 (fls. 252 a 316/TC):

7.2.1.5.1. Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

7.2.1.5.2. O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2 Ofício de Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

7.2.1.5.3. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.5.4. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93. Item 3.3.6.

7.3. De Responsabilidade Solidária do Prefeito Municipal - Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e do Contador – Izaía Borges da Silva:

7.3.1.1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1.1.2. Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. Item 3.6.1.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu, ora de forma individual, ora de forma solidária, em 15 (quinze) impropriedades de natureza grave e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela irregularidade, com a inclusão, consoante razões que seguem, da aplicação de multa, recomendações e determinações legais, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.



II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 - IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

Das falhas relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira

(DA 05) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 7.1.2.1)

(DA 07) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (item 7.1.2.2)

15. Segundo levantamento realizado pela Equipe Auditora no que tange às obrigações tributárias e contributivas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, nota-se gravíssima situação na unidade marginada atinente à ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias.

16. De acordo com as informações técnicas, a despesa total com o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) foi de R\$395.787,68 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo recolhidos R\$30.440,40 (Trinta mil quatrocentos e quarenta mil reais e quarenta centavos) como patronal e R\$8.494,53 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) como contribuição dos servidores.

17. Com relação ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), a despesa liquidada foi de R\$657.893,41 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), não sendo recolhido qualquer valor como parte patronal e R\$349.523,75 (trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) como contribuição dos servidores.



18. Infere-se, pois, com base no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna não vinculada, que o município apresenta um saldo de R\$1.363.842,56 (um milhão trezentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) com as entidades previdenciárias, sendo notória a ausência de esforços dos gestores no sentido de adimplir com as obrigações nos respectivos períodos de competência.

19. Conforme se denota da análise das Contas Anuais de Gestão relativas aos exercícios de 2009 e 2010, a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias vem figurando como impropriedade recorrente na municipalidade, agindo este Tribunal de forma incisiva no escopo de ver regularizada a situação.

20. De acordo com o texto constante no Acórdão nº 3.298/2010 (Contas Anuais de Gestão de 2009), após julgar irregulares a prestação de contas em análise, o Tribunal Pleno determinou ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso que:

“2) apure junto ao Ministério da Previdência Social e ao Fundo Municipal de Previdência Social do débito do Município concernente às contribuições previdenciárias, e após ter ciência dos valores exatos, deverá o gestor realizar o recolhimento dos valores devidos, com recurso próprio do ente; e 3) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos com recursos próprios aos cofres municipais em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de recolhimento e retenções previdenciárias, devendo seguir as providências determinadas no voto do Relator (...)”

21. Na mesma linha, em face da constatada inércia do responsável e reincidência da situação gravíssima apontada (irregularidades DA 05 e DA 07), o Tribunal Pleno proferiu novamente Acórdão posicionando-se pela irregularidade das Contas do Ente, fazendo constar a seguinte determinação:

13) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao INSS e ao Regime Próprio - PREVISAL o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal, relativas à competência de 2010 (artigo 40 da CR e artigo 139, § 4º, da CE); 14) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao



INSS e ao Regime Próprio - PREVISAL o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte segurado, cujo valor principal, apurado pela equipe é de R\$ 107.979,03 e R\$ 39.425,60, respectivamente, relativo à competência de 2010 (artigo 40 da CR e artigo 139, § 4º, da CE); 15) instaure tomada de contas especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se responsabilidades em caso de dano;

22. Consoante análise técnica realizada durante o exercício de 2011, constatou novamente a Equipe Auditora a ausência de adoção de medidas efetivas por parte da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, agindo o gestor de forma omissa, adotando como praxe o não pagamento de suas obrigações, para posterior parcelamento do débito. Conforme consta do relatório técnico, interpelados acerca da realização de Tomada de Contas Especial consoante determinação constante no Acórdão nº 4124/2011, afirmaram os responsáveis o desconhecimento quanto à adoção de qualquer providência.

23. Em sede de defesa das presentes Contas Anuais de Gestão, o Prefeito Municipal reiterou as afirmações que vêm sendo apresentadas ao longo dos anos, consistente na existência de Pedido de Parcelamento de Débitos realizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da tramitação de Câmara Municipal de Projeto de Lei para aprovação dos débitos citados.

24. Conforme bem apontado pela Secex, tais argumentos de forma alguma merecem prevalecer, pois somente evidenciam a má atuação do gestor e a atuação irresponsável no sentido de realizar constantes renegociações de dívidas, gerando ao erário onerosos encargos. Corroborando do entendimento técnico, não é possível olvidar que *“a gestão do município causa danos tanto no fato de não recolher os encargos, gerando juros ao município, quanto renegociando as dívidas, pagando juros sobre juros cada vez maiores.”*

25. No que tange à ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores, é importante citar a gravidade do apontamento, visto que referido montante não configura recurso de titularidade do Ente, não cabendo a ele dispor deste a seu alvedrio, realizando negociações e parcelamentos.



26. É importante destacar que as irregularidades em testilha revelam condutas gravíssimas do gestor. Além das sanções de competência deste Tribunal, previstas expressamente no artigo 70 da Lei Complementar n. 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000).

27. Verifica-se, assim, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, cujas justificativas não são capazes de afastar o aponte, restando configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade da Prefeitura, cabendo, além da penalidade pecuniária ao Gestor, a determinação para que adota providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores devidos no exato momento de sua competência.

28. Não se pode olvidar que a reincidência das falhas, bem como o reiterado descumprimento de determinação deste Tribunal atrai o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante se depreende dos artigos 193, §1º e 194, §1º do RITCE/MT, além da aplicação de multa, consoante art. 289, VI do RITCE/MT, devendo tais disposições serem aplicadas no caso *in concreto*, sobremaneira em vista da atitude desidiosa do gestor verificada desde o exercício de 2009.

29. Por fim, ante a ausência dos recolhimentos da parte patronal para o RGPS e RPPS constatada e ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores para o RGPS, imperiosa, ainda, é a instauração de tomada de contas especial, a fim de se apurar as responsabilidades.



Das falhas relacionadas à Gestão Patrimonial

(BA 01) Desvio de bens e/ou recursos públicos (item 7.1.2.3)

30. Constatou a Equipe Auditora que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste realizou a aquisição de 28 (vinte e oito) aparelhos de ar condicionado, sendo estes inseridos no patrimônio da unidade. Todavia, na oportunidade da inspeção “in loco”, não foram localizados 07 (sete) dos citados aparelhos, correspondentes ao montante de R\$16.555,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

31. Visando afastar os fatos apontados, o defendente alegou que os 07 (sete) aparelhos não localizados foram devolvidos ao fabricante em razão da constatação de defeitos, apresentando documentos tendentes a comprovar suas alegações.

32. Segundo entendimento adotado pela Secex, necessária é a manutenção do apontamento, entendendo que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientemente capazes de comprovar a existência dos aparelhos dentre os bens da Prefeitura.

33. Analisando detidamente os autos, é possível notar o acerto dos *experts* desta Corte, posto que em momento algum logrou êxito o gestor em demonstrar a destinação conferida aos bens pagos pela Administração. Conforme bem apontado no relatório técnico, as fotos dos aparelhos de ar condicionado apresentadas sequer evidenciam a similaridade das marcas com os objetos questionados, posto que segundo informação constante nas Declarações apresentadas (fls. 1159/1160), os bens adquiridos possuem a marca “Komeco”, apresentando o defendente, todavia, fotos de aparelhos “LG” e “ELGIN”.

34. Ademais disso, as declarações apresentadas às fls. 1159/1160 não possuem força probatória suficientemente capaz de comprovar a real existência dos bens, não sendo capazes de afastar as constatações realizadas pela Equipe Técnica.



35. Importa dizer que a não localização dos bens adquiridos, bem como a ausência de destinação destes para os fins propostos, além de gerar sério dano ao erário, configura ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/92, sendo imperiosa a apuração dos responsáveis.

36. Nesse contexto, diante da gravidade da situação, não podendo pairar dúvidas sobre o fato, este *Parquet* de Contas entende necessária a instauração de procedimento de Representação Interna específico, no escopo de que seja proferida nova auditoria na unidade marginada, especialmente na Escola Domingos Azzolini – onde alega o gestor encontrarem-se os aparelhos de ar condicionado – de modo que sejam identificados os responsáveis pela eventual inexistência dos bens questionados.

II.1.2 – IRREGULARIDADES GRAVES

Das falhas relacionadas à Gestão Patrimonial

(BB 02) Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (7.1.1.1)

37. Primeiramente, importante esclarecer que a capitulação realizada pela SECEX no relatório preliminar tem um erro formal quanto à numeração, considerando que a Classificação correta é “BB_Gestão Patrimonial_ 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80)”, o que não compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o conteúdo descritivo da irregularidade, bem como da defesa, versaram corretamente sobre a “cobrança da dívida ativa” e não sobre a sua “inscrição”.

38. Tal irregularidade trata da gestão fiscal, mais precisamente, da não adoção de providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública, em desacordo com o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



39. Segundo o relatório de auditoria da equipe técnica, verificou-se que a dívida ativa da Prefeitura no exercício anterior correspondia a R\$ 511.309,32; no ano seguinte foi inscrito o valor correspondente a R\$ 250.767,25, totalizando um montante em 31/12/2011 no patamar de R\$ 748.228,58. Ocorre que, segundo dados obtidos pelo Sistema Aplic, somente fora recebido no período da gestão analisada o montante de R\$ 13.847,99, equivalente a 2,71%, permanecendo um saldo de R\$ 748.228,58.

40. Verifica-se, portanto, que o gestor não tomou as providências necessárias para a cobrança dos créditos da fazenda pública, não promovendo nenhum tipo de ação judicial ou extrajudicial para tal cobrança, o que se revela extremamente grave.

41. Com relação a este item, o gestor relata que tem agido para tentar receber tais créditos fazendo campanhas de conscientização, concedendo descontos para os munícipes efetuarem o pagamento, bem como, alega que é muito oneroso encaminhar para a execução a cobrança de tais créditos.

42. Vejamos que as alegações do defendente além de infundadas, trazem a lume indícios da falta de preparo do gestor que não lança mão dos mecanismos existentes para a cobrança da dívida ativa como “notificação extrajudicial, inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência de propriedades em débito fiscal e, quando for o caso, a judicialização dos valores maiores”, conforme bem salientou os experts da SECEX às fls. 1324.

43. Desta forma, diante da inexistência de comprovada adoção de providências pelo gestor, quer judiciais, quer extrajudiciais, para cobrança da dívida ativa, somada à circunstância de vertiginosa queda do índice de recebimento dos créditos da fazenda pública no exercício em análise, deve ser mantida a irregularidade, com a penalização do gestor.

44. É preciso, além disso, alertá-lo de que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança da dívida, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a



efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendida a obrigação acerca da cobrança judicial.

45. Para tanto, faz-se necessária a aplicação de multa ao gestor com base no art. 289, II, do RITCEMT, bem como a determinação para que cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

Das falhas relacionadas à realização de despesas

(JB 01) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 7.1.1.2)

(JB 12) Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (item 7.1.1.6)

46. Em análise da despesa realizada pela unidade marginada durante o exercício de 2011, constatou a Equipe Técnica duas falhas de natureza grave, caracterizadas pelo pagamento de juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, além do pagamento de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2010, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2009.

47. Quanto ao primeiro ponto, o gestor apresentou em sede de defesa documento comprobatório do recolhimento do valor impróprio despendido no montante de R\$1.840,50 (um mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) (fl. 1117), entendendo a Equipe Técnica ser insuficiente tal valor em razão da atualização da Unidade de Padrão Fiscal (UPF).

48. Inexistem dúvidas de que o pagamento de juros e multa por parte da gestão municipal configura ato antieconômico, sendo dever do Administrador agir de forma planejada de



modo a evitar a ocorrência de encargos em razão do atraso de pagamentos. Desse modo, reconhecendo o responsável a ilegitimidade da despesa realizada, imperiosa é a determinação para que este restitua o montante remanescente devido consistente em 17,08 UPF's/MT, devendo a ele ser aplicada pena de multa proporcional ao dano, com base no disposto no art. 287 do RITCE/MT.

49. No que se refere ao segundo ponto impróprio apontado, da análise atenta dos autos, bem como dos relatórios da Equipe Técnica, verifica-se que a unidade jurisdicionada preteriu a ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar, violando, dessa forma a regra expressa no artigo 5º, da Lei de Licitação.

50. Em sua justificativa, a defesa alega que *“o valor R\$ 78.309,37 Restos Processados de 2009, 50% (cinquenta por cento), são correspondentes a dívida junto a Brasil Telecom, Previdência Própria e INSS, os quais encontravam-se em processo de parcelamento, portanto não houve detrimento de pagamentos entre o exercício de 2009 e 2010, procuramos sempre dentro de uma programação de pagamentos efetuar-los a contento, sendo que o restante estão sendo pagos dentro do exercício de 2012.”*

51. Por seu turno, os experts da SECEX da 4.^a Relatoria rechaçam as alegações supramencionadas aduzindo que *“se os valores correspondiam a valores de parcelamentos estes deveriam compor a dívida fundada e não compor o quadro da dívida flutuante. Os restos a pagar foram processados, ou seja, trata-se de despesas de serviços realizados ou produtos entregues que deveriam ter sido honrados na ordem de sua realização para que não fosse caracterizado preterição na ordem de pagamento. O exercício de 2009 pertenceu a atual gestão, o que demonstra que o gestor foi deficiente na gestão financeira do município desde o seu primeiro ano de gestão.”*

52. Primeiramente, vale ressaltar, que, esclarecendo os fundamentos da SECEX, dívida fundada são os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras ou serviços públicos.



Inicialmente lançada no passivo permanente, ela passa a fazer parte do passivo financeiro à medida em que vai sendo empenhada e liquidada, momento em que é baixada do passivo permanente.

53. Por outro lado, Dívida Flutuante engloba os compromissos de curto prazo do passivo financeiro, sendo, assim o resultado de operações financeiras que se refletem no fluxo de caixa e no patrimônio financeiro, decorrente ou não da execução do orçamento; nesse contexto entram: 1. Restos a pagar (excluídos os serviços da dívida), que são as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro; durante o exercício, as contas a pagar também são dívida flutuante mesmo não inscritos; 2. Serviço da dívida a pagar que são as parcelas de amortização e de juros da dívida fundada ou de dívida consolidada; 3. Depósitos englobando as cauções ou garantias recebidas de terceiros, em dinheiro, para execução de contratos de obras e fornecimento e as consignações arrecadadas por conta de terceiros; 4. Débitos de tesouraria que referem-se às dívidas provenientes de operações de crédito a curto prazo para antecipação da receita orçamentária realizadas para atender a insuficiências de caixa ou tesouraria.

54. Vejamos que, no caso em testilha, não fora comprovado que se trata, de fato, de dívida fundada, mas sim, de dívida flutuante, passível de pagamento de acordo com a ordem cronológica de pagamento, nos termos exarados no relatório da SECEX.

55. É cediço, por conseguinte, que o referido artigo 5º da Lei de Licitações consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no contrato. Ele exige que a Administração deve obedecer, “para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”, ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma ordem de exigibilidades dos créditos em face da Administração. O momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato,



mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o conceito de exigibilidade, modificar a ordem legal das exigibilidades.

56. Na ausência de tais relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão de ordem, a observância da ordem cronológica é um dever insuprimível.

57. Ademais, o pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

58. Tamanha é a relevância da regra prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que o pagamento com frustração da ordem cronológica da apresentação das faturas caracteriza crime, tipificado na a parte final do artigo 92 do mesmo diploma legal.

59. No entanto, o gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento contrário à da ordem cronológica de exibibilidade, isso porque toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o Ato do Gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita, o que não ocorreu no caso.

60. Na situação em testilha, foi preterido o pagamento cronológico dos “Restos Processados de 2009”. Conforme o demonstrativo de dívida flutuante (fls.171 TC), constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009, que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37.

61. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:



“Como inovação relevante, a Lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”¹

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o princípio da moralidade também se aplica ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.”²

62. É salutar, portanto, o encaminhamento de cópia destes autos à Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a apuração de eventual crime, quanto a esta irregularidade, conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações.

63. Desta forma, nem de longe as explicações apresentadas pelo gestor sanam as irregularidades contrárias à Lei de Licitações, sendo medida necessária a cominação de multa ao gestor, bem como determinação para que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar, nos termos elencados na Constituição Federal.

Das falhas relacionadas à licitações

(GB 01) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 7.1.1.3)

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ita/e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



(GB 02) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 7.1.1.4)

(GB 05) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (item 7.2.1.1)

(GB 13) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 7.2.2.2)

64. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura municipal de Santo Antônio do Leste incorreu em diversas falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios, sendo estas atribuídas ora somente ao Prefeito Municipal e ora a este em solidariedade com a Comissão de Licitação.

65. No que pertine às impropriedades de responsabilidade somente do gestor, infere-se a realização de contratações de serviços e compras sem a realização do devido procedimento licitatório, no importe total de R\$178.689,68 (cento e setenta e oito mil seiscientos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (GB 01 – item 7.1.1.3.1).

66. O gestor busca afastar o caráter impróprio do apontamento, aduzindo que as despesas realizadas possuem objetos distintos, não existindo similaridade para as aquisições.

67. Todavia, tais assertivas não possuem o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, posto que conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica, foram realizadas diversas despesas sem a realização do devido processo licitatório em valor acima do limite legal admitido para a dispensa, consoante art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

68. Desse forma, merece ser mantido o apontamento, sendo o gestor severamente repreendido por burlar comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF, além de violar princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade.



69. Outro ponto irregular detectado pelos Auditores, consiste na ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimam a autorização da dispensa de procedimento licitatório, tratando-se da locação de um imóvel sem justificativas para tanto.

70. O gestor justificou a falha aduzindo que o imóvel locada destinava-se à utilização da Delegacia de Polícia Judiciária Civil, sendo o único encontrado à época para locação com as características necessárias para o funcionamento.

71. Em pesem tais argumentos, novamente não se denota possível o afastamento da falha, uma vez que é regra expressa na Lei de Licitações que os procedimentos de dispensa devem estar devidamente instruídos com a justificativa acerca da situação excepcional que justifique a adoção do procedimento, além da razão da escolha do produto e justificativa de preço. Nesse sentido, veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

72. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo,



portanto, encontrarem-se muitíssimo bem fundamentados.

73. Nesse contexto, deve ser mantido o apontamento, merecendo o gestor ser punido nos moldes regimentais, em razão da inexistência de justificativas para a locação de imóvel no processo de dispensa nº 07/2011.

74. No que tange às falhas de responsabilidade conjunta do gestor e da Comissão de licitação, convém destacar que foi constatada a realização de procedimentos licitatórios de mesma natureza acerca de objetos similares, com a adoção de espécie licitatória diferente da devida, caracterizando o fracionamento de despesas (GB 05 – item 7.2.1.1).

75. O gestor apresenta em sede de defesa justificativas tendentes a afastar a similaridade das contratações realizadas, o que não se denota possível nos casos tratados – serviços de assessoria e auditoria e material de expediente – posto que dependem estes de prévio planejamento do gestor, capaz de vislumbrar as necessidades da administração, adotando procedimento licitatório condizente com o montante a ser despendido.

76. A existência de dois procedimentos licitatórios realizados no mesmo exercício envolvendo objeto similar, sem dúvida reflete a ausência de planejamento por parte da gestão municipal, além do desrespeito às regras descrita na Lei de Licitações.

77. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara ao prever em seu art. 1º, §1º, que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”*. Logo, em garantia às normas legais de regência, cabe ao gestor vislumbrar a necessidade da municipalidade para todo o exercício financeiro, realizando, para tanto, procedimento licitatório em modalidade condizente ao montante envolvido.

78. A fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta



modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições.

79. Não é possível olvidar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme os valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de preservar a economicidade e sanidade do erário.

80. Desse modo, constatada a realização de procedimentos em fracionamento de despesa, deixando os responsáveis de adotar as modalidades respectivamente cabíveis, merece ser mantido o apontamento, com a aplicação da penalidade cabível ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação.

81. Verifica-se, ainda, a ocorrência de diversas irregularidades envolvendo os procedimentos licitatórios (GB 13 – item 7.2.2.2), consistentes na imposição aos interessados no certame em adquirir o edital no custo de R\$100,00, ausência de autenticação dos processos e documentos imprescindíveis, tais como Termo de Renúncia Expressa e comprovantes de publicação, além da realização de juntada de certidão negativa do INSS em data posterior à abertura das propostas.

82. No que se refere à comprovação do pagamento de numerário como condição para habilitação no certame, evidencia-se conduta tendente a limitar o caráter competitivo do certame licitatório, caracterizando exigência abusiva e desarrazoada por parte da Administração. Conforme texto expresso constante no art. 32, §5º da Lei nº 8.666/93, “não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

83. Logo, as razões do defendentes consistentes na justificativa de cobrança de



taxa em razão da existência de custos que incidem sobre a realização de procedimento licitatório, tais como energia elétrica, material de expediente, telefone, internet, entre outros, de forma alguma merecem prosperar, uma vez que o interessado em participar no certame não tem dever de suportar qualquer gasto da Administração, salvo no que se refere estritamente à reprodução gráfica da documentação fornecida.

84. Quanto às demais falhas, nota-se o descuido por parte da Comissão de Licitação em bem gerir e guiar o trâmite dos procedimentos realizados, sendo possível notar a ausência de atitudes basilares, como a exigência de autenticação de documentos, nos termos previstos no art. 32 da Lei nº 8666/93, a formalização de termos de renúncia, que propiciam a abertura de prazo para manifestação de interessados, além da publicação do resultado das licitações e extratos dos contratos.

85. Importa ressaltar que as falhas mencionadas vão de encontro aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, consistentes na garantia à isonomia, moralidade, publicidade, evidenciando grande descuido e ausência de instrução e qualificação suficientes por parte dos responsáveis e desatenção às regras cogentes insculpidas pela Lei nº 8666/93.

86. Vale notar que as impropriedades aqui apontadas integram de forma evidente as competências atribuídas à Comissão de Licitação, constantes no art. 6º, XVI da Lei de Licitações, consistentes em receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Configuram, portanto, falhas procedimentais que fogem à alçada do gestor municipal, afastando, assim, a possibilidade de sua punição de forma solidária.

87. Nesse contexto, ante as impropriedades constatadas, imperiosa é a aplicação de multa à Comissão de Licitação, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que adote medidas urgentes no sentido de promover a capacitação de seus servidores, bem como o aperfeiçoamento do sistema administrativo específico, no escopo de evitar a recorrência de tantas falhas



envolvendo os procedimentos licitatórios.

Das falhas relacionadas à realização de contratos

(HB 04) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (item 7.1.1.5)

88. Além da ausência de representante especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, em análise dos instrumentos celebrados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, apontou novamente a Equipe Técnica que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício de 2011 dois contratos com a municipalidade decorrentes dos Convites nº 16 e 23/2011 no valor total de R\$150.440,22 (cento e cinquenta mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), sendo constatado, porém, o montante despendido com a referida empresa no total de R\$192.149,89 (cento e noventa e dois mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

89. Na oportunidade da defesa, o gestor reconheceu a falha atinente à ausência de profissional responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, informando a adoção de providências corretivas para o exercício de 2012.

90. Quanto ao ponto em comento, levando-se em conta que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos é obrigação decorrente dos ditames do art. 67, da Lei nº 8.666/93, consistindo o escopo legal na garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual; considerando que a fiscalização induz o contratado a cumprir as obrigações avençadas, não merece afastamento a presente irregularidade, fazendo-se necessária a devida reprimenda do responsável, nos moldes regimentais, além da recomendação para que a atual gestão adote medidas tendentes a não reincidir no presente apontamento.

91. Com relação à situação apontada envolvendo a empresa Papelaria



Pantanal, vale dizer que esta já foi tratada no tópico acima, configurando, em verdade, as irregularidades consubstanciadas nas classificações GB 05 e GB 01, que evidenciam a grande deficiência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste no que se refere à correta realização de procedimentos licitatórios, atraindo a atuação severa deste Tribunal.

Das falhas relacionadas à prestação de contas

(MB 02) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (item 7.1.1.7)

92. Com relação à prestação de contas realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste durante o exercício de 2011, constatou a Equipe Técnica a intempestividade no envio dos extratos bancários do 1º e 3º quadrimestres, informes do Sistema APLIC relativos aos meses de maio a dezembro de 2011 e LRF Cidadão concernente ao 1º ao 6º bimestre.

93. Visando afastar o ato impróprio, aduziu o responsável, em síntese, que os atrasos não decorreram de ato tão somente da Prefeitura, mas também em razão das diversas alterações efetuadas pelo TCE nos sistemas, acarretando transtornos contábeis. Ressaltou que todos os esforços foram empenhados para que os informes fossem tempestivamente encaminhados, tendo inclusive melhorado o sistema de internet.

94. Não obstante tais argumentos, a Equipe Técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento, entendimento este de que comunga o *Parquet* de Contas.

95. Há de se considerar que a falha em questão viola norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

96. Conforme se infere, os atrasos verificados não ocorreram de forma isolada



durante o exercício em análise, tratando-se de atitude recorrente na gestão, o que de forma alguma pode ser admitido por este Tribunal.

97. Assim, considerando que os Sistemas APLIC/LRF-Cidadão nada mais significam que a materialização da transparência na Administração Pública e a viabilização do controle externo por esta Corte de Contas, sendo certo que os prazos de remessa são razoáveis e suficientes, necessária é a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tal infração, sem prejuízo da determinação para que os documentos e informações sejam enviados a contento a este Tribunal.

98. Convém destacar, como bem apontado pela Equipe Técnica, que os atrasos atinentes aos informes do Sistema APLIC relativos aos meses de setembro, outubro e novembro, são objeto da Representação Interna nº 3.963-2/2012, devendo estes serem desconsiderados no presente feito, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Das falhas relacionadas ao controle interno

(EB 02) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (item 7.1.1.8)

(EB 05) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (item 7.1.1.9)

99. No que tange ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constatou a Equipe Técnica falhas atinentes à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle, bem como a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

100. Quanto ao primeiro ponto irregular **(EB 02)**, verificou a Equipe Auditora que



quatro Sistemas Administrativos foram instituídos mediante Instruções Normativas próprias, não sendo estas, porém, homologadas e publicadas pelo Poder Executivo Municipal.

101. Em sede de defesa, o gestor afirma que as normas de rotinas e procedimentos de controle foram devidamente implantadas, homologadas e publicadas, ocorrendo que à época da inspeção “in loco” estas estavam sofrendo correções e modificações, razão pela qual ainda não haviam sido homologadas (fl. 1092).

102. Avaliadas as justificativas, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade, considerando que com base nos documentos colacionados (fls. 1118/1141) a situação imprópria permanece, encontrando-se as normas sem assinatura da controladora interna e prefeito, bem como sem publicação.

103. De fato, o gestor municipal de Santo Antônio do Leste não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que inexitem nos autos comprovantes de que a homologação e publicação das normativas encaminhadas realmente existiram, sendo sem qualquer valia os documentos apócrifos constantes nos autos.

104. Uma vez não publicados os normativos, não é possível afastar o entendimento de que os Sistemas Administrativos de Comunicação Social, Jurídico, Serviços Gerais e Tecnologia de Informação continuam carentes de implementação, contrariando o Cronograma aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007.

105. Assim, sendo certo que a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno e a normatização de seus sistemas administrativos visam facilitar e assegurar o controle dos atos da Administração, permitindo uma atuação mais eficaz, eficiente e econômica, tratando-se de obrigação decorrente de comando expresso na Constituição Federal, a presente impropriedade deve ser mantida, devendo o gestor ser penalizado nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação para que efetivamente implante os citados Sistemas Administrativos.



106. No que tange à outra falha apontada envolvendo o Sistema de Controle Interno (**EB 05**), importa dizer que foi identificada a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, refletida pelas irregularidades detectadas nas presentes Contas Anuais. Conforme elencado pela Equipe Técnica, é possível apontar como falhos os seguintes Sistemas:

- a) sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa;
- b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos;
- c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados;
- d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades;
- e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada;
- f) sistema de contabilidade;
- g) sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP);
- h) Sistema de envio de informações ao TCE-MT.

107. Visando afastar o apontamento, o defendente reitera as justificativas apresentadas com relação às impropriedades constatadas nos autos, ressaltando, no que tange ao Sistema de Custos de Frota de veículos, que este “(...) é efetuado através de uma forma global, e na realidade não fornece as informações consolidadas dos veículos, mas controla individualmente os custos de cada veículo por Secretaria, para se possa emitir os Empenhos por órgão e unidades. Mesmo que o controle existente ainda não seja de forma satisfatória, o mesmo existe (...)”. Ainda, no que se refere ao controle de patrimônio, discorda o gestor do apontamento, afirmando que dos 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado comprados, 07 (sete) deles vieram com defeito de fabricação, sendo devolvido para substituição, estando atualmente em pleno funcionamento

108. Submetidos os autos à análise técnica, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando que no período analisado foi constatado que:

- i) não haviam sido implementadas as normas estabelecidas pela Resolução nº 01/2007;



- ii) a controladora interna efetiva estava ausente por motivo de doença desde o mês de setembro, não sendo nomeado outro servidor para substituí-la;
- iii) o controle de frota não fornecia informações consolidadas sobre cada veículo da frota, resultando em um instrumento ineficiente de controle de custos de cada veículo;
- iv) não houve controle do patrimônio, visto que foram comprados, pagos e tombados aparelhos de ar condicionado, sem que tenham sido localizados fisicamente;
- v) a controladora interna encaminhou relatórios de acompanhamento ao gestor, não adotando estas providências tendentes ao saneamento das falhas apontadas.

109. Conforme se pode notar da análise das presentes contas anuais, foram constatadas falhas significativamente graves que refletem o descontrole da administração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, evidenciado pela prática de atos impróprios relacionados à gestão fiscal, financeira, patrimonial, realização de licitações e contratos, dentre outras que inarredavelmente decorrem da ausência de uma atuação diligente, proativa e cuidadosa por parte do gestor.

110. A ausência de efetivo controle e administração dos sistemas administrativos específicos de controle interno, bem como da inadequação dos procedimentos e rotinas utilizados, refletem diretamente nas atividades e desempenho da unidade, sendo os desvios e erros constatados nas presentes Contas Anuais consequência direta de uma atuação negligente e descuidada do gestor municipal.

111. No que se refere ao controle de custos da frota de veículos, em vista da ausência de controle individualizado dos gastos, denota-se o evidente descuido do gestor e a inércia quanto aos comandos exarados por esta Corte de Contas, posto que na análise das Contas Anuais de gestão relativas ao exercício de 2010, fora apontada a ineficiência na manutenção da frota de veículos, ensejando a determinação ao gestor para que adotasse medidas para implementação e aperfeiçoamento de um sistema de controle de manutenção de veículos.



112. Verifica-se, pois, que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste verdadeiramente ignorou a atuação desta Corte de Contas, ao passo que permaneceu durante todo o exercício de 2011 com um controle falho e insuficiente dos gastos com veículos, não adotando medidas para seu aperfeiçoamento, embora reconheça sua insatisfatoriedade.

113. Nesse contexto, não restando dúvidas acerca da manutenção dos atos impróprios detectados, bem como quanto à relevância, repercussão e gravidade de cada um deles, levando-se em conta que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões; entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade, sendo o gestor punido nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação para que realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas de modo a evitar que as falhas ora identificadas se repitam nas próximas prestações de contas.

Das falhas contábeis

(CB 01) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 7.3.1.1)

114. Ainda como decorrência da má gestão fiscal verificada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste atinente aos recolhimentos previdenciários, aponta a Equipe Técnica a ausência de registro contábil dos juros, correção monetária e multa concernentes aos valores pagos em atraso e dos valores em parcelamento. Referida impropriedade foi imputada de forma solidária ao gestor e ao contador, Sr. Izaía Borges da Silva.

115. Em sede de defesa os responsáveis aduziram, em síntese, que os valores de juros e multas relativos aos atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias estão corretamente registrados, ressaltando que na maioria das vezes as guias de recolhimento não



contemplam referidos montantes, cabendo ao setor contábil o dever de registrar os atos e fatos da forma que se apresentam, atitude esta verificada na hipótese.

116. Afastando tal entendimento, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, considerando não ter o Contador classificado corretamente os encargos com juros e multas, ao passo que foram estes lançados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e não como “Despesas Financeiras – Juros e Encargos de Financiamentos e Empréstimos obtidos ou Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos”.

117. Quanto à situação em comento, é possível notar que inicialmente a Equipe Técnica apontou como fato impróprio a ausência de registro contábil dos juros, multas e correções monetárias decorrentes dos pagamentos em atraso e parcelamento dos recolhimentos previdenciários, classificando tal conduta como “CB 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis”.

118. Após a apresentação de argumentos e documentos pelos defendentes, nota-se, porém, que os técnicos passaram a apontar como ato irregular a contabilização incorreta dos encargos com juros e multas, ao passo que verificou-se a classificação de tais despesas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, ao invés de “Despesas Financeiras – Juros e Encargos de financiamentos e Empréstimos obtidos” ou “Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos”.

119. Nesse contexto, verifica-se que o ato impróprio inicialmente apontado de fato inexistiu, não havendo que se falar em ausência de registro contábil, mas sim de equívoco na realização deste.

120. Importa ressaltar que ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações



tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

121. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade da unidade.

122. Assim sendo, não remanescendo a conduta tipificada como CB 01 pela Resolução Normativa nº 17/2010, necessária é a desconsideração do apontamento inicialmente formulado, tornando-se imperiosa, porém, a expedição de determinação à atual gestão para que esta se atente ao correto lançamento das informações contábeis, de modo que estas expressem a realidade vivenciada na unidade, adotando medidas corretivas para que os encargos com juros, multas e correções monetárias sejam contabilizados como “Despesas Financeiras – Juros e Encargos de financiamentos e Empréstimos obtidos” ou “Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos”, sob pena da incidência de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal.

II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

123. Em análise das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste relativas aos exercícios de 2009 e 2010, ambas sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, nota-se o julgamento destas pela irregularidade, com a aplicação de multas, determinações e condenação de ressarcimento de valores ao erário.

124. Conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica (fls. 573/578), avaliando a postura do gestor frente às determinações constantes nos Acórdãos nº 3.298/2010 e 4.124/2011, é possível inferir uma inércia quase que generalizada do gestor no tocante à adoção das medidas impostas, bem como a reincidência nos atos impróprios apontados.

125. Consoante já mencionado na fundamentação deste Parecer, em especial no que tange à situação envolvendo os recolhimentos previdenciários, extrai-se uma postura



negligente e desidiosa do Administrador, que adotou como praxe a constituição de débito para posterior realização de parcelamentos, gerando vultosos e indevidos encargos ao erário municipal.

126. Verifica-se, ainda, práticas reincidentes atinentes aos procedimentos licitatórios, prestação de contas, bem como o descumprimento de determinação atinente ao recolhimento de saldos do PASEP.

127. Nesse contexto, somadas tais situações e, em vista do descuido e inobservância do gestor com relação às decisões proferidas por este Tribunal, necessário é o julgamento irregular das presentes Contas Anuais, com base no que preleciona os artigos 193, §1º e 194, §1º do RITCE/MT.

128. Vale destacar que as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste vêm seguidamente recebendo julgamento desfavorável, devendo tal fato atrair a atenção desta Corte de Contas no sentido de adotar medidas mais efetivas e coercitivas, no escopo de impingir uma consciência aos gestores acerca de sua responsabilidade pela eficiência e legalidade frente à Administração Pública.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

129. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste **apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelo gestor.

130. Conforme se infere, foram constatadas na gestão da Prefeitura o total de 15 (quinze) irregularidades, dentre graves e gravíssimas, apresentando alguma delas o



caráter reincidente. Nos termos já relatados, demonstrou-se o gestor gravemente omissos e desidioso em sua atuação frente à Prefeitura Municipal, deixando de cumprir com diversas determinações exaradas por esta Corte na oportunidade do julgamento das Contas relativas aos exercícios de 2009 e 2010, praticando de forma reincidente falhas já repudiadas por este Tribunal.

131. Ademais, a configuração recorrente das falhas capituladas como DA 05 e DA 07 despertam grande preocupação acerca da repercussão negativa de tal apontamento, bem como a gravidade da falha, por envolver recursos de cunho previdenciário.

132. Assim sendo, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo desfavorável** a presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sem prejuízo da aplicação de multas, determinações e recomendação ao responsável.

IV – CONCLUSÃO

133. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** com recomendação e determinações legais das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso;

b) quanto às irregularidades detectadas:



b.1) pela reclassificação da irregularidade descrita como BB 02 no item 7.1.1.1.1 do Relatório Técnico, para que passe a figurar como BB 03, nos moldes acima descritos;

b.2) pela desconsideração da irregularidade classificada como CB 01 (item 7.3.1.1) em face das razões supra expostas;

c) pela **determinação** ao gestor, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, para que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, a importância correspondente a 17,08 UPF's/MT, em razão da prática da irregularidade constante no item 7.1.1.2 do Relatório Técnico (JB 01), com a consequente **imposição de multa proporcional ao dano**, nos moldes do art. 287 do RITCE/MT;

d) pela aplicação de **multa ao gestor**, sendo uma para cada punível, em razão:

d.1) da prática de atos contrários ao regramento legal, consubstanciados nas irregularidades de caráter gravíssimo e grave classificadas como **DA 05, DA 07, GB 01, GB 02, BB 03, HB 04, JB 12, EB 02, EB 05, GB 05, GB 01**, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d.2) da intempestivamente no envio de documentos e informações a este Tribunal, consubstanciada na irregularidade de caráter grave classificada como **MB 02**, nos termos do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, atentando-se para os procedimentos existentes nesta Corte, de modo a evitar que se configure o *bis in idem*;

d.3) do descumprimento de determinação deste Tribunal, em vista do não atendimento das disposições contidas nos Acórdão nº 3.298/2010 e 4.124/2011, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



e) pela aplicação de **multa à Comissão de Licitação**, Sra. Sirlene Cláudio Nunes (Presidente), Sr. Eliezer Silva de Moraes (Secretário), Sr. Edevaldo Alves de Oliveira (Membro), em razão da prática de atos contrários ao regramento legal consubstanciados nas irregularidades GB 05 e GB 13, sendo uma para cada fato punível, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela **determinação** à atual gestão para que:

f.1) adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao RGPS e RPPS no que tange às retenções e recolhimentos previdenciários, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores devidos no exato momento das respectivas competências;

f.2) instaure tomada de contas especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se as responsabilidades;

f.3) adote medidas urgentes no sentido de promover a capacitação de seus servidores, bem como o aperfeiçoamento do sistema administrativo específico, no escopo de evitar a recorrência de tantas falhas envolvendo os procedimentos licitatórios;

f.4) envie a contento os documentos e informações devidos a este Tribunal, respeitando as formas e prazos contidos nos normativos próprios;

f.5.) efetivamente implemente os Sistemas Administrativos de Comunicação Social, Jurídico, Serviços Gerais e Tecnologia de Informação, providenciando a devida homologação e publicação das respectivas normativas;

f.6) aperfeiçoe os procedimentos e rotinas utilizadas nos sistemas administrativos apontados como falhos, de modo a evitar que as irregularidades identificadas se repitam nas próximas prestações de contas;



f.7) se atente ao correto lançamento das informações contábeis, de modo que estas expressem a realidade vivenciada na unidade, adotando medidas corretivas para que os encargos com juros, multas e correções monetárias sejam contabilizados como “Despesas Financeiras – Juros e Encargos de financiamentos e Empréstimos obtidos” ou “Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos”, sob pena da incidência de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;

f.8) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

f.9) cumpra as determinações pendentes exaradas nos Acórdãos nº 3.298/2010 e 4.124/2011, nos termos exarados no Relatório Técnico (fls. 574/578);

g) pela recomendação à atual gestão para que:

g.1) designe formalmente servidor para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela unidade;

g.2) obedeça a ordem cronológica de liquidação das obrigações contratadas, para pagamento;

h) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

i) pela instauração de procedimento de Representação Interna específico, no escopo de que seja proferida nova auditoria na unidade marginada, especialmente na Escola Domingos Azzolini – onde alega o gestor encontrarem-se os aparelhos de ar condicionado questionados no item 7.1.2.3 do Relatório Técnico – de modo que sejam identificados os responsáveis pela eventual inexistência dos bens;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 1416
Rub.:

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2012.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.